



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13889.720197/2018-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.272 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** RUY ANTONIO ROSOLEM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF Nº 43 e 63.

São isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O contencioso administrativo decorrente de Notificação de Lançamento pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício, constatou a existência de omissão de rendimentos, os quais foram indevidamente declarados como isentos por moléstia grave.

Entendeu a Autoridade lançadora que, nos termos da legislação, não restou comprovada a moléstia que dá direito à isenção, já que o laudo apresentado foi assinado por médico que, segundo informações colhidas junto Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Pirassununga/SP, não era servidor daquele município. Ademais, o referido Laudo não indicava a data do início da doença.

Ciente do lançamento e inconformado, o contribuinte apresentou a Impugnação, a qual, submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi considerada improcedente, em razão das conclusões que estão sintetizadas no excerto abaixo:

O Laudo Pericial emitido por Milton Dimas Urban (f. 20), atesta que o impugnante é portador de doença neurológica que provoca alienação mental progressiva e irreversível, classificada sob o CID F.01.2.

Conforme o Dossiê n.º 10100.000031/0918-91, em atendimento ao Ofício n.º 7/2018/SEFIS/DRF-LIM/SRRF08/RFB/MF-SP, às f. 14-18 foi juntado o Ofício GAB n.º 424/2018, da Prefeitura Municipal de Pirassununga - SP, encaminhando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, Seção de Pessoal e Secretaria de Administração, contendo a relação nominal dos servidores municipais médicos da Prefeitura ativos em 10/07/2018 e a informação de que todos os médicos da rede municipal de saúde podem expedir o Laudo Pericial relacionado ao art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Da citada relação (f. 17 do citado dossiê) não constou o nome do médico Milton Dimas Urban. Conclui-se, portanto, que o referido laudo não atende aos requisitos legais acima elencados.

Com a impugnação, o contribuinte trouxe ainda o Laudo Pericial de f. 21, corroborando o anteriormente apresentado, agora assinado pelo médico Christopher Neves de Castilho.

Conforme a relação de f. 17 do Dossiê n.º 10100.000031/0918-91, igualmente não constou esse médico, razão porque também esse laudo não pode ser acatado.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, em que reitera os termos da impugnação e junta novo Laudo, agora assinado pela Dra. Maria Inês Pajolli.

Nos termos do §1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.SNG.0819.REP.009.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de doenças graves, encontrava-se, na época dos fatos, expressa nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...).

XXXIII – os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da

aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Sobre o tema, dispõem as Súmulas CARF:

**Súmula CARF nº 43**

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

**Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A questão controversa nos autos está relacionada à necessidade de constatação de que o laudo apresentado para comprovar a moléstia grave que acomete o recorrente foi ou não emitido por serviço médico oficial, neste caso, do município de Pirassununga/SP.

Conforme se viu no excerto da decisão recorrida, o primeiro laudo apresentado foi assinado por médico que, embora tenha inserido, no local adequado do documento, carimbo do órgão municipal de saúde, não foi relacionado pela Prefeitura como sendo servidor vinculado à municipalidade.

O segundo documento, oriundo do mesmo órgão municipal, da mesma forma, não foi acolhido por ter sido assinado por profissional também não relacionado entre os médicos vinculados à municipalidade, ainda que o contribuinte tenha juntado consulta que aponta vínculo celetista à referida instituição de saúde.

Como o Recurso, o contribuinte junta novo laudo, também emitido no seio da mesma instituição de saúde municipal.

Daí, caberia refletirmos se o vínculo celetista do profissional de saúde com o serviço médico oficial afastaria a caracterização do laudo para fins de comprovação da isenção em comento, do que poderia resultar na nulidade da decisão recorrida por ter silenciado sobre tal tema.

Não obstante, assim dispõe o art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Neste sentido, tendo em vista que o novo laudo apresentado foi assinado pela Dra. Maria Inês Pajolli, e que a referida profissional aparece com duas matrículas no rol de médicos informados pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, conforme expresso no dossiê 10100.000031/0918-91 (imagem colada abaixo), entendo superado, o argumento que lastreia o não reconhecimento da isenção em questão.

6352	MARIA INES PAJOLLI	MEDICO HORISTA	017.147.198-98
2540	MARIA INES PAJOLLI	MEDICO HORISTA	017.147.198-98

Portanto, considerando os limites do litígio administrativo e da legislação correlata, há de se reconhecer o direito à isenção requerido, devendo-se restabelecer os valores informados na declaração alterada em sede de Malha Fiscal.

### **Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo